



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000484-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANE DA SILVA LENHATTI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.115

Apelação nº. 1000484-96.2024.8.26.0053

Apelante: Jane da Silva Lenhatti

Apelados: Estado de São Paulo

Juízo: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Eduardo Kenji Yamamoto

APELAÇÃO – Mandado de segurança – Concurso público para provimento do cargo de professor de ensino fundamental e médio da Secretária de Estado da Educação do Estado de São Paulo – Pretensão de nova correção da questão discursiva da prova de redação, com atribuição de nova pontuação e reclassificação no certame – Ordem denegada – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Cabimento do controle pelo Judiciário da legalidade dos atos administrativos, inclusive aqueles relativos à bancas examinadoras de concurso, em caráter excepcional e restrito às hipóteses de vício evidente, que, contudo, não se apresenta no caso concreto – Inexistência de ilegalidade – Não provimento do recurso de apelação.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por *Jane da Silva Lenhatti* contra ato praticado pelo *Presidente da Comissão Especial de Concurso Público para Provimento de Cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio* e pelo *Diretor da Fundação Vunesp*, para obter nova correção da prova discursiva, com atribuição de nova pontuação e reclassificação, no âmbito do concurso público para provimento dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio, do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (Edital nº. 01/2023).

Conforme a r. Sentença de fls. 127/130, a ordem foi denegada.

Inconformada, apela a *impetrante* e pugna pela reforma do julgamento. Alega, em síntese, que não obteve a nota mínima de três pontos na prova discursiva e, assim, foi desclassificada do concurso. Assevera, contudo, a ausência de fundamentação para a pontuação que lhe foi atribuída, bem como para o indeferimento de seu recurso. Afirma, ainda, que não foi disponibilizado o espelho

de correção. Insiste que cumpriu com os objetivos esperados na fase da prova discursiva, tais como clareza, coerência e exposição organizada da resposta, e que a ausência de motivação impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 135/141).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 146/147).

O Ministério Público entendeu ser desnecessária sua intervenção (fls. 157/159).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

Com efeito, não se ignora que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas, para realizar análise doutrinária das respostas, em substituição da banca examinadora do concurso público, e dizer quais questões estão corretas, extrapolando a análise da legalidade das questões.

Este foi o entendimento adotado pela Suprema Corte quando do julgamento do RE nº 632.853/CE (Tema 485), em repercussão geral, que fixou:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido” (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Nesse contexto, a possibilidade de anulação de questões de prova de concursos públicos é excepcional e cabe somente nas hipóteses de ocorrência de vícios evidentes, erros grosseiros, crassos, principalmente no caso de provas objetivas, sem que se entre no mérito da correção.

A impetrante insiste em nova correção da prova discursiva realizada no âmbito do concurso público para provimento dos cargos de Professor de Ensino Fundamental e Médio, do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (Edital nº. 01/2023).

Ao que consta, ela foi aprovada na prova objetiva, mas desclassificada na etapa da prova discursiva, que era composta de duas questões a serem respondidas, por ter recebido a nota 2,5 (fls. 20/21), não atingindo, assim, a nota mínima de três pontos nessa etapa.

Em síntese, ela questiona a baixa pontuação recebida e que culminou na sua eliminação do certame, ao argumento da ausência de fundamentação para a nota que lhe foi atribuída, bem como para o indeferimento de seu recurso, e que cumpriu com os objetivos esperados na fase da prova discursiva.

No entanto, no caso em análise, verifica-se que, diante da controvérsia, foi convocada a Banca Examinadora a proceder à reanálise dos itens impugnados, e foram apresentadas considerações no sentido de que ***“No item a, esperava-se que o candidato apontasse corretamente o nome da professora Paula. No entanto, o candidato apontou o professor Samuel como quem expressa a compreensão de equidade proposta no Currículo Paulista. Além disso, no item b, esperava-se que o candidato, ao apresentar a perspectiva do Currículo Paulista sobre equidade para justificar a resposta do item a, mencionasse que o Currículo Paulista respeita a diversidade presente no território estadual e que, para isso, entende como necessário um planejamento que tenha por foco a equidade, o que pressupõe reconhecer que as necessidades dos estudantes são diferentes. Portanto, é fundamental a flexibilidade na adoção de estratégias metodológicas, quer em função de necessidades especiais de educação, quer de suas condições histórico-culturais, sociais, étnicas ou linguísticas. No entanto, o candidato não apresentou a compreensão esperada pela banca, o que resultou em 1 ponto dos 3 pontos possíveis para o item. Portanto, a Banca Examinadora manifesta-se pelo***

indeferimento do recurso.”(fls. 59/60).

Assim, ausente flagrante irregularidade, vício ou erro grosseiro, não se evidencia a ilegalidade no ato administrativo impugnado, a autorizar a revisão judicial da prova realizada pelo candidato.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção das provas e atribuição de notas, cabendo-lhe tão somente a análise da legalidade do ato.

Ou seja, não se verifica qualquer ilegalidade administrativa passível de controle judicial, pois não se verifica erro grosseiro na questão impugnada, sendo certo, ainda, que a correção das questões da prova discursiva deu-se em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e de forma única para todos os candidatos, não cabendo ao Poder Judiciário emitir juízo de valor acerca dos critérios de formulação e correção das provas de concursos públicos, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes.

Exatamente como decidido, ***“Nada obstante o inconformismo da impetrante em relação à nota atribuída, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no papel da banca examinadora, rever e majorar a nota atribuída, conforme assentado no tema nº 485 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal: 'não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade'. Consigne-se que, no caso dos autos, não se vislumbra qualquer hipótese de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Ao revés, a correção se deu com base nos critérios alicerçados no edital do certame.”*** (fl. 129).

No mesmo sentido:

“Apelação Cível – Concurso público – Candidata pretendendo anulação de resposta a questão supostamente corrigida de forma equivocada, objetivando obter pontuação na referida questão – Segurança denegada – Recurso da impetrante – Desprovemento de rigor – Regras do concurso que observaram os ditames legais e

constitucionais, tendo sido aplicadas a todos os candidatos indistintamente – Ponderações técnicas apontadas pela comissão organizadora que são suficientes para afastar as alegações de inadequação na correção da resposta à questão e, desse modo, não passíveis de correção pelo Poder Judiciário – Precedentes – R. sentença mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1041577-15.2019.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020)

Destarte, decidida corretamente a questão posta nos autos, nada há que se reparar na r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao recurso.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora